



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 14.989
(14.12.2009)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 19, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2010.

REQUERENTE: PC DO B, Partido Comunista do Brasil.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2010.
PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS
EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2010.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Comunista do Brasil (PC do B), formulado por seu Presidente Regional, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2010.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o seu deferimento conforme informações de fls. 35/39.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 45 pelo deferimento do pedido.

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária n° 19, Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido Comunista do Brasil (PC do B) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre do ano de 2010, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redês nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, alínea "b" c/c o inciso III, alínea "b", daquele artigo, que assim prescreve, *verbis*:

"Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

(...)

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obter um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

(...)

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19, Classe 27

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.”

De igual forma, a Resolução nº 20.034/97, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que tece instruções acerca do acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, alterada pela Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º. Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras de vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com o inciso I, alínea b)” (Grifou-se)

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da certidão de fls. 06, bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 35/39).

Verifica-se que o partido interessado, no pleito de 2006, não elegeu deputado estadual, obtendo apenas 0,643%, contudo, nas eleições municipais de 2008 o PC do B elegeu 12 (doze) vereadores, o que representa 2,001% dos votos válidos.

De acordo com precedentes desta Corte (Resoluções nºs 14.493, 14.498, 14.674 etc), tendo o partido obtido o percentual de votos válidos igual

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19, Classe 27

ou superior a 1% e eleito representante seja nas eleições municipais ou estaduais, são suficientes para o atendimento ao que dispõe o art. 57, I, alínea b, da Lei nº 9.096/95.

Não obstante isso, é imperioso registrar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 (RESPE nº 21.334/SC). Assim, entendeu a egrégia Corte Superior ser desnecessária a análise do desempenho do partido, para fins de veiculação de propaganda partidária, nas eleições estadual e municipais imediatamente anteriores.


Além disso, a agremiação interessada é uma das que fazem jus às inserções estaduais, consoante tabela contida no anexo da Resolução TSE nº 22.503/06.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Nota-se, porém, que por se tratar de ano eleitoral, o art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina que “no segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão”.

Ante o exposto, não enxergando qualquer óbice, voto pela aprovação da pretensão do Partido Comunista do Brasil em comento, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2010, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Relator Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19, Classe 27

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 14.

ANO DE 2010

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS
MARÇO	10	2
MARÇO	12	2
MARÇO	15	2
MARÇO	17	2
MARÇO	19	2
MARÇO	22	2
MARÇO	24	2
MARÇO	26	2
MARÇO	29	2
MARÇO	31	2
ABRIL	2	2
ABRIL	5	2
ABRIL	12	2
ABRIL	19	2
ABRIL	26	2
ABRIL	28	2
ABRIL	30	2
MAIO	3	2
MAIO	5	2
MAIO	7	2
TOTAL		20 MINUTOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.989, de 14/12/09, foi conferida na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 72. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 19

Prot. 8.660/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PC do B, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2010. (Resolução n.º 14.989, de 14.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários